

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

XLI CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

EDITAL

A Presidente do Tribunal e da Comissão do XLI Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Desembargadora Silvia Regina Pondé Galvão Devonald, COMUNICA a decisão exarada no recurso do seguinte candidato:

- GIL GABRIEL FERREIRA JUNQUEIRA - inscrição 442

Insurge-se o recorrente em face da não apreciação do pedido de isenção de taxa de inscrição, por descumprimento ao item 2.15.2 do Edital, letra "a", documento sem autenticação.

Para tanto, no presente recurso, requer a juntada do documento de identificação devidamente reconhecido a firma, para fins de isenção da taxa de inscrição.

Temos que, no Edital do concurso, foi consignado, no 2.15.1, que: "Para solicitar a isenção do pagamento do valor da taxa de inscrição, o candidato deverá acessar o endereço eletrônico www.trtsp.jus.br — menu institucional — concursos — magistrados — XLI Concurso — inscrição com pedido de isenção de taxa, durante o período indicado no item 2.15 e efetuar a inscrição conforme, os procedimentos estabelecidos no item 2.15.2:

"Anexar, obrigatoriamente, a imagem dos seguintes documentos digitalizados em formato JPG/JPEG (Instruções anexo III, parte integrante do Edital):

- a) Cópia autenticada, em cartório, de documento que comprove a nacionalidade brasileira, devendo conter fotografia do portador e sua assinatura (documentos aceitos: RG, Carteira Funcional e Carteira de Identidade de Advogado (regularizada perante o Órgão de Classe- OAB e que contenha o nº do RG).
- b) Foto colorida tamanho 3x4 (três por quatro) na posição retrato datada (na frente) e recente (no máximo 6 meses anteriores à data da inscrição no concurso).
 - c) Declaração de que atende a condição estabelecida no subitem 2.12 (Anexo II).

Ainda foi consignado no item 2.15.3 que:

"Somente será recebida a inscrição preliminar do candidato isento que encaminhar toda a documentação necessária referida no item 2.15.2".

O pedido de isenção do Recorrente deixou de ser apreciado, conforme publicação efetivada em 03 de fevereiro de 2016, no Diário Oficial Eletrônico deste E. Regional, porque deixou de cumprir o item 2.15.2 do Edital, letra "a", documento sem autenticação.

Ora, o Recorrente apresentou documento exigido para a inscrição preliminar com pedido de isenção de forma incorreta.

As regras editalícias estabelecidas para a inscrição preliminar com pedido de isenção estão bem claras e definidas e caberia ao Recorrente observá-las integralmente, inclusive, comum a todos os candidatos que pleitearam pedido de isenção.

Cabe transcrever a lição do saudoso Hely Lopes Meirelles acerca do Edital, que também é instrumento convocatório, do procedimento licitatório, segundo o qual:

"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital e forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a Lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art.41)" ("in Direito Administrativo



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 29ª edição, 2004, p. 268).

As instruções constantes no Anexo III, parte integrante do Edital traz de forma clara a seguinte observação:

"O candidato que enviar documento diverso dos elencados no item 2.3.2 do Edital (documento com data de validade vencida (ou não regularizada pelo Órgão de classe, **sem autenticação**, foto sem data ou com mais de 06 meses da data da inscrição, valor da taxa de inscrição diverso do constante no Edital ou para outro órgão ou, ainda, comprovante de pagamento com CPF de terceiro) terá sua inscrição indeferida.

Além do mais, é de inteira responsabilidade do Recorrente ler o edital e instruções pertinentes à inscrição no concurso, não podendo transferir à Administração a responsabilidade quanto ao envio de documentos de forma incorreta, insatisfatória ou, por outro meio, não especificado no edital.

Outrossim, quando da inscrição, o Recorrente concordou com as regras consignadas, estando estabelecido o vínculo do qual decorrem direitos e obrigações.

No item 2.25 do edital está consignado que:

"A inscrição do candidato implicará o conhecimento e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas, das quais não poderá alegar desconhecimento".

Cabe ressaltar, ainda, que o documento encaminhado pelo Recorrente juntamente com o recurso ora apresentado, não merece ser acolhido, pois havia um prazo para tanto, qual seja o período determinado para as inscrições com pedido de isenção de taxa. Não há como sanar a irregularidade nessa fase, pois não atendida a exigência no prazo estipulado, extinguiu-se o direito a análise da isenção.

Diante do exposto, mantenho a decisão que deixou de apreciar o pedido de isenção de taxa de inscrição do Recorrente por descumprimento de regra editalícia

São Paulo, 11 de fevereiro de 2016.

Desembargadora Silvia Regina Pondé Galvão Devonald Presidente do Tribunal e da Comissão do Concurso